



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N°	:	17.314-2/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
CNPJ	:	37.465.176/0001-29
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANGELINA BENEDITA PEREIRA E ROSIMAR ALVES PEREIRA
RELATOR	:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO	:	PLANALTO DA SERRA
NÚMERO DA O.S.	:	12214/2018
AUDITOR	:	EDICARLOS LIMA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES	38
4. CONCLUSÃO	40
4.1 RESULTADO DA ANÁLISE	40
4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo Sr. Conselheiro Relator (Doc.: 163311/2018) são analisadas as manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados pelos Ofícios n°s 814/2018, 815/2018 e 816/2018 (Docs.: 123449/2018; 123452/2018 e 123453/2018), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, de Planalto da Serra - MT.

As defesas preliminares foram juntadas a este processo por meio dos autos digitais de documentos n°s 140473/2018 e 148857/2018.

Registra-se que as manifestações de defesa da Sra. Rosimar Alves Pereira e do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner foram realizadas na mesma peça jurídica subscrita pelo Advogado Edmilson Vasconcelos de Moraes, nos limites das procurações juntadas ao processo por meio do documento n° 140580/2018.

Passa-se à análise:

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas em nova ordem numérica, por responsável, as análises das defesas manifestadas para cada um dos achados constantes do relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2017, do Município de Planalto da Serra (Doc.: 122014/2018, pags. 49 a 51).

Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Angelina Benedita Pereira	Prefeita – Ordenadora de Despesas	01/01/2017 a 24/08/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.



1.1) Os repasses financeiros devidos ao Poder Legislativo não foram realizados de forma integral até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

Manifestação da Defesa:

A Defendente aduziu que nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016, apreciadas por esta Corte de Contas nos autos do processo TCE-MT nº 8.452-2/2016, foi apontada irregularidade referente ao descumprimento do limite constitucional de repasses financeiros ao Poder Legislativo, em desacordo, portanto, com as disposições do art. 29-A da CF/88.

Neste sentido, a Defendente sustenta que foram tomadas medidas para evitar a reincidência da referida irregularidade, dentre elas: o recálculo dos duodécimos a serem repassado no exercício de 2017. Para tanto, até ter a certeza do valor correto dos duodécimos para o exercício de 2017, repassou parcialmente o valor mensal de R\$ 55.000,00 ao invés do valor mensal de R\$ 58.000,00 previsto na LOA, com a intenção de promover compensações dos valores não repassados com eventuais diferenças verificadas no recálculo, até o final do exercício.

A Defesa alega que a providência não causou danos ao patrimônio público e que não houve repasse superior ao mencionado limite constitucional no exercício de 2017.

Por último, requer que as razões de defesa sejam analisadas pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que nas Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra de 2015, apreciadas por meio do Acórdão TCE-MT nº 94/2016, de 20/01/2017, o Exmo. Relator realizou a seguinte recomendação ao Poder Executivo: **“5)** realize os



repasse ao Poder Legislativo de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal”.

O presente achado de auditoria advém da apuração da Representação de Natureza Interna (RNI) protocolada neste Tribunal sob o processo de nº 11.980-6/2018, a qual decorreu da DENÚNCIA-OUVIDORIA realizada por meio do chamado número 2049/2017, processo nº 260924/2017. E, conforme decisão exarada pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, juntada a estes autos, o processo de Representação foi extinto sem julgamento de mérito e apensado a este processo de contas anuais para apuração.

Conforme a descrição e evidenciação deste achado de auditoria, pags. 40 e 41 do relatório preliminar (Doc.: 122014/2018), concluiu-se que:

- a) Os repasses financeiros dos meses de janeiro e fevereiro foram realizados no valor mensal de R\$ 55.000,00, e até o dia 20 de cada mês.
- b) Em 08/03/2017, houve um repasse financeiro adicional no valor de R\$ 6.000,00, referente às diferenças dos meses de janeiro e fevereiro.
- c) Os repasses financeiros dos meses de março a agosto foram realizados no valor mensal de R\$ 55.000,00, e até o dia 20 de cada mês.
- d) No dia 19/09/2017 houve um repasse financeiro adicional no valor de R\$ 18.000,00, referente às diferenças dos meses de março a agosto.
- e) Nos meses de setembro a dezembro os repasses financeiros foram realizados no valor mensal de R\$ 58.000,00, e até o dia 20 de cada mês.

Assim, pela observância dessas conclusões fáticas, bem como pela própria manifestação da defesa, são inconteste as ocorrências de pequenos atrasos de diminutas parcelas dos duodécimos devidos ao Poder Legislativo no ano de 2017, ou seja, de fato,



em alguns meses do exercício, os duodécimos não foram repassados integralmente até o dia 20 de cada mês, conforme previsão do art. 29-A, § 2º, inc. II, CF/88.

Todavia, considerando-se as razões de defesa apresentadas pela Defendente: que os valores referentes às diferenças de duodécimos foram integralmente complementados ainda no exercício de 2017, nos meses de março e setembro; que o tempo dos atrasos foi curtíssimo; e, que o total das parcelas de duodécimos atrasadas, de R\$ 24.000,00, representou baixíssima relevância e materialidade se comparado com o total anual dos repasses realizados ao Poder Legislativo, de R\$ 765.600,00, equivalente a 3,13% do total, entende-se pelo saneamento da irregularidade apontada.

Situação da Defesa:

Sanada.

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Elaboração da LDO sem a discriminação, nos respectivos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Manifestação da Defesa:

A Defendente alega (Doc.: 140473/2018) que encaminhou o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o Poder Legislativo, e que o Parlamento aprovou o projeto por meio da Lei nº 509/2017, a qual respeitou os termos da CF/88 e da LRF, e que os anexos de Metas e Riscos Fiscais integraram a LDO e apresentaram todos os seus componentes informativos.

A Defesa juntou cópias das Leis Municipais nºs: 509/2017 (LDO-2018), 520/2017 (PPA -2018-2021) e 521/2018 (LOA-2018).



Registra-se que a LDO-2017 e LOA-2017 do Município de Planalto da Serra foram aprovadas, respectivamente, pelas Leis nº495/2016 e 500/2017, ou seja, as leis referenciadas nas razões de defesa não correspondem às leis objeto do achado.

Análise da Defesa:

Conforme a descrição e evidenciação deste achado de auditoria, pags. 8 e 9 do relatório preliminar (Doc.: 122014/2018), constatou-se que, de acordo com as informações apresentadas no Sistema Aplic acerca da Lei nº 495/2016 (LDO-2017) do Município de Planalto da Serra:

- a) O Anexo de Metas Fiscais integrante não apresenta: a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores; a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS; e, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- b) O Anexo de Riscos Fiscais não apresenta a avaliação de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Neste sentido, observa-se que a Defendente não trouxe razões de defesa que justifiquem a não apresentação das informações acima citadas, as quais devem ser elaboradas e apresentadas pelo Poder Executivo quando da confecção do projeto da LDO, em anexos próprios, nos termos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 4º da LRF.



A incompletude, a superficialidade e a fragilidade das informações constantes dos Anexos de Metas e Fiscos Fiscais, integrantes da Lei nº 495/2016 (LDO-2017), podem ser consultadas no Sistema Aplic => Prestação de Contas => Documentos LDO.

Pelo exposto, entende-se por ratificar o achado.

Situação da Análise:

Mantida.

2.2) A LOA dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de créditos orçamentários. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

Manifestação da Defesa:

A Defendente não apresentou razões de defesa para este achado.

Análise da Defesa:

O artigo 8º da Lei nº 500/2017 (LOA do Município de Planalto da Serra para o exercício de 2017) autoriza “o Poder Executivo a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de acordo com o inciso V e VI, do Artigo 167, da Constituição Federal, do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei”.

Todavia, a previsão dessa autorização, na LOA, configura matéria estranha às finalidades da Lei de Meios, infringindo o Princípio da Exclusividade consagrado no artigo 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88.



Registra-se que, corroborado o comentário acima, existem vários precedentes jurisprudenciais reiterados no âmbito deste Tribunal de Contas, sendo que, inclusive, o entendimento foi consolidado por meio da Súmula TCE-MT nº 20/2018, que dispõe: “É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988)”.

Pelo exposto, entende-se por não sanar o achado.

Situação da Análise:

Mantida.

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da LOA não destaca adequadamente os créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

Manifestação da Defesa:

A Defendente não apresentou razões de defesa para este achado.

Análise da Defesa:

Conforme a descrição e evidenciação deste achado de auditoria, pag. 10 do relatório preliminar (Doc.: 122014/2018), foi constatado que o artigo 5º da Lei nº 500/2017 (LOA-2017) não apresenta adequadamente os valores dos créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social, tendo em vista que não inclui o valor total destinado à Assistência Social e aquele referente à Previdência.



Tal inadequação acaba por tornarem imprecisas as informações constantes da LOA e compromete sua análise, além de não observar as disposições contidas nos artigos 165, §§ 5º ao 8º, c/c art. 194, da CF/88

Pelo exposto, entende-se por não sanar o achado.

Situação da Análise:

Mantida.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

Manifestação da Defesa:

A Defendente não apresentou razões de defesa para este achado.

Análise da Defesa:

A Defendente esteve à frente da gestão do Município de Planalto da Serra no período de 01/01 a 24/08/2017. Portanto, teve a obrigação de demonstrar, por meio de audiências públicas a ser realizada até o final do mês de maio, a avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre do exercício de 2017, conforme exige as disposições constantes no § 4º do art. 9º da LRF.

Neste sentido, constata-se que não foi comprovada a realização da referida audiência pública, nem por meio de documentos enviados ao Sistema Aplic, nem por documentos que poderiam ter sido juntados na Defesa.



Pelo exposto, entende-se por não sanar a irregularidade.

Situação da Análise:

Mantida.

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

Manifestação da Defesa:

A Defendente não apresentou razões de defesa para este achado.

Análise da Defesa:

Conforme a descrição e evidenciação deste achado de auditoria, pag. 38 do relatório preliminar (Doc.: 122014/2018), foram constatadas divergências entre informações sobre abertura de créditos adicionais enviados no Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos Decretos de abertura dos créditos. Essas divergências foram verificadas tanto nas informações acerca das fontes de financiamento quanto nos tipos de créditos.

Pelo exposto, mantém o achado.



Situação da Análise:

Mantida.

6) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos atos administrativos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Manifestação da Defesa:

A Defendente não apresentou razões de defesa para este achado.

Análise da Defesa:

Conforme a descrição e evidenciação deste achado de auditoria, pag. 38 do relatório preliminar (Doc.: 122014/2018), constatou-se que – apesar de existirem leis autorizativas publicadas versando sobre os créditos adicionais abertos no exercício em análise – as aberturas destes créditos, embora tenham sido informadas no Sistema Aplic, ocorreram por meio de Decretos não publicados na imprensa oficial do Município de Planalto da Serra, e não foram divulgados no seu Portal Transparência. Desse modo, a não publicidade dos referidos decretos têm o condão de torná-los ineficazes e não atende aos princípios da Publicidade e da Transparência.

Pelo exposto, entende-se por manter o achado.

Situação da Análise:

Mantida.



Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Rosimar Alves Pereira	Prefeita – Ordenadora de Despesas	25/08/2017 a 31/12/2017

7) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

7.1) Foram realizados repasses financeiros ao Poder Executivo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que o total do Orçamento da Câmara Municipal de Planalto da Serra para 2017 foi de R\$ 765.600,00, composto por R\$ 696.000,00 (Orçamento Inicial) e R\$ 69.600,00 (Crédito Adicionais Abertos).

Ressalta, ainda, que a diferença a menor apontada no relatório preliminar (Doc.:122014/2018, pag. 42), decorreu de erro de digitação havido no Decreto Municipal nº 20/2017, o qual, conforme documento juntado na Defesa (Doc.: 148857/2018, pag. 24), abriu créditos adicionais suplementares em favor da Câmara no valor de R\$ 69.600,00.

Registra, também, que ocorreu devolução de recursos financeiros pelo Poder Legislativo Municipal no valor de R\$ 3.765,04.

Por último, destaca que o valor repassado a maior pelo Poder Executivo corresponde a menos de 0,002% do total do Orçamento da Câmara, e que tal irregularidade não deve prosperar, em observação aos princípios da proporcionalidade de razoabilidade.



Análise da Defesa:

No achado demonstrado no relatório preliminar (Doc.:122014/2018, pag. 42) foi constatado que o total de recursos financeiros repassados ao Poder Legislativo excedeu o Orçamento da Câmara previsto para 2017 em R\$ 2.246,26, o que configura o desrespeito às disposições inseridas no art. 29-A, § 2º, da CF/88.

Para melhor evidenciação do achado, apresentam-se os seguintes cálculos, considerando-se as informações do Sistema Aplic e as razões da Defesa:

Repasse Financeiros – Câmara Municipal de Planalto da Serra - 2017			
Cálculo (Dados do Aplic)		Cálculo (Defesa)	
Descrições	Valores – R\$	Descrições	Valores – R\$
Repasse fixado conforme LOA-2017 (A)	696.000,00	Repasse fixado conforme LOA-2017 (A)	696.000,00
Créditos adicionais abertos (B)	67.353,74	Créditos adicionais abertos (B)	69.600,00
Limite dos Repasses (C) = (A+B)	763.353,74	Limite dos Repasses (C) = (A+B)	765.600,00
Repasse realizados em 2017 (D)	765.600,00	Repasse realizados em 2017 (D)	765.600,00
Diferença E = (D-C)	2.246,26	Diferença E = (D-C)	0,0

Obs: O Limite Máximo de Repasses (art. 29-A, I, da CF/88), no montante de R\$ 769.079,54, foi respeitado.

Registra-se que os repasses financeiros realizados ao Poder Legislativo Municipal estão limitados ao valor do seu Orçamento Total (LOA + créditos adicionais abertos), desde que este Orçamento atenda ao limite máximo previsto em um dos incisos do 29-A da CF/88, conforme a população do respectivo município.

Quanto à alegação da Defesa de que o Decreto 20/2017 autorizou abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 69.600,00 e que foram informados no Sistema Aplic no valor de R\$ 67.353,74, entende-se que o argumento não é procedente, a uma: porque a informação da abertura dos créditos no Sistema Aplic, tanto na Câmara quanto no Prefeitura, apresentam o mesmo valor, qual seja R\$ 67.353,74; a duas: porque o número do Decreto informado no sistema foi o de número 05/2017 e não 20/2017; a três, porque o referido Decreto 20/2017 só foi apresentado na Defesa e sem a comprovação da tempestiva publicação na imprensa oficial do Município.



No que se refere a alegação de que houve a devolução de recursos financeiros do Poder Legislativo para o Poder Executivo, no montante de R\$ 3.765,04, foi constatado o registro do lançamento contábil referente à mencionada devolução, conforme evidencia consulta ao Sistema Aplic => Câmara Municipal de Planalto da Serra => Informes:Mensais => Contabilidade => Lançamento Contábil => Razão Contábil (com contrapartida) => Conta Contábil nº 351.120.299.00.

O reflexo desse registro contábil, na Prefeitura, é constatado quando consultado o razão analítico da conta contábil nº 451.120.901.00.

Pelo exposto, entende-se que o achado analisado é procedente, ou seja, de fato foram realizados repasses financeiros ao Poder Legislativo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais abertos, contudo, considerando-se que a devolução dos recursos à Prefeitura foi em montante superior à diferença verificada no total dos repasses realizados ao Poder Legislativo (R\$ 2.246,26) e, que ocorreu ainda dentro do exercício de 2017, defende-se que configura atenuante capaz de afastar a presente irregularidade.

Situação da Análise:

Sanada.

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

8.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).



Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que a ocorrência do déficit orçamentário não pode ser imputada à Sra. Rosimar Alves Pereira, tendo em vista que sua gestão se iniciou em 25/08/2017 e o déficit decorreu de despesas empenhadas pela gestora anterior, Sra. Angelina Benedita Pereira.

A Defendente alega que as despesas realizadas na gestão anterior por meio dos empenhos n°s 1368, 2757 e 2766, no total de R\$ 697.498,43, ocorreram para atender convênios cujos recursos financeiros não foram repassados no exercício de 2017 e que, por isso, foram registrados como Créditos a Receber.

Alega, também, que houve atrasos em repasses constitucionais da Saúde e da Educação e das cotas-partes do ICMS, do IPVA e do FETHAB. Neste sentido, aduz que os montantes financeiros referentes aos atrasos verificados foram registrados contabilmente como Créditos a Receber.

Análise da Defesa:

De início, defende-se que, no caso da verificação de ocorrência de déficit orçamentário, a responsabilização dos gestores que compartilham o mesmo exercício anual do mandato (dois ou mais gestores no ano) depende do exame das seguintes circunstâncias: o tempo de gestão que cada mandatário teve para exercer o mandato; o tempo hábil que o gestor do período final do mandato teve para adotar medidas corretivas para sanear ou reduzir o déficit; e, se houve ampliação injustificada das despesas no período final da gestão.

Nesse rastro, é incontroverso o entendimento de que a Sra. Prefeita Rosimar Alves Pereira deve ser responsabilizada apenas por condutas praticadas a partir do dia 25/08/2017, contudo, no caso de obrigações de aferição anual, como é a apuração de déficit orçamentário, a gestora deve sim, ser responsabilizada, de acordo com as circunstâncias acima elencadas e em observância ao princípio da continuidade administrativa.



Neste sentido, constata-se que a Sra. Prefeita Rosimar Alves Pereira, cujo mandato iniciou-se em 25/08/2017, dispôs de mais de 4 (quatro) meses de mandato até o final do exercício de 2017. Portanto, teve tempo hábil suficiente para adotar medidas que corrigisse a eventualidade da ocorrência de déficit orçamentário em 31/12/2017, a exemplo da limitação de empenhos prevista no artigo 9º da LRF.

Assim, diferentemente da Defesa, entende-se que a responsabilização pelo déficit orçamentário verificado ao final do exercício de 2017, no Município de Planalto da Serra, deve sim ser imputada à Sra. Prefeita Rosimar Alves Pereira, pois somente ela, na qualidade de mandatária e gestora máxima do município, por todo o 3º quadrimestre do ano, detinha o poder de evitar o resultado orçamentário negativo.

Todavia, entende-se, também, que a conduta da gestora deve ser confrontada com as atenuantes previstas na Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, conforme apresentado a seguir.

Quanto à alegação da Defesa de que ocorreram atrasos de repasses de recursos oriundos de convênios, e que os respectivos valores, correspondentes aos empenhos nºs 2757, 1368 e 2766, foram contabilizados em “Créditos a Receber”, entende-se que, embora pudesse configurar as atenuantes previstas no item 11 e na alínea “a” do item 12 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, a Defesa não comprovou documentalmente a ocorrência. Ou seja, não apresentou, por exemplo, cópias dos convênios, cópias das contas bancárias abertas para receber os recursos, cópias dos registros de lançamentos contábeis, ou outros documentos que comprovariam a alegação.

Salienta-se que a necessidade de arcabouço documental idôneo para comprovar a alegação da incidência das atenuantes previstas no Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013 é corroborada nos precedentes constantes dos votos exarados nos seguintes processos de contas anuais apreciados por este Tribunal de Contas: processos nºs 82503/2016 (contas anuais do Município de Porto Alegre do Norte - 2016) e 82520/2016 (contas anuais do Município de Ribeirão Cascalheira – 2016).



Em consulta ao Sistema Aplic (Informes mensais => Despesas => Empenhos; e Informes mensais => Restos a pagar) foram identificados os empenhos: nº 2487, de 21/07/2017, no valor de R\$ 239.653,49 (fonte de recursos nº 24); nº 2757, de 04/08/2017, no valor de R\$ 340.144,88 (fonte de recursos nº 00); e, nº 2766, de 14/08/2017, no valor de R\$ 117.700,06 (fonte de recursos nº 24), que não foram liquidados até o dia 31/12/2017 e foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados.

Assim, os empenhos inscritos em RPs perfazem o montante total de R\$ 697.498,43, ou seja, representam valor maior que o déficit orçamentário objeto deste achado, que somou R\$ 665.881,49.

Nessa esteira, observa-se que, nos termos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, as despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Neste sentido, como não foram constatadas liquidações para os empenhos mencionados e evidências de que as liquidações estariam em andamento, conforme Sistema Aplic, observa-se que a Administração poderia ter anulado os mencionados empenhos e reempenhado as despesas à conta do exercício de 2018, caso ainda fossem necessárias as execuções das despesas, fato que eliminaria o déficit orçamentário apurado. Todavia, a gestão assim não procedeu.

O fato é que os empenhos, mesmo não liquidados e inscritos em RPs, oneraram as receitas do exercício de 2017 e influenciaram na apuração do resultado financeiro, não existindo superávit financeiro suficiente nas fontes nºs 00 e 24 para permitir a incidência da atenuante prevista alínea “b” do item 12 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013.



Abaixo apresenta-se os resultados financeiros de 31/12/2017, por fontes/destinações de recursos, extraídos do Sistema Aplic:

Saldos finais do resultado financeiro - Por fonte de recursos - Exceto RPPS - R\$				
Cod. Destinação	Descrição Sintética do Cod. Destinação	Super/Déficit Financ. (Encerramento de 2016)	Super/Déficit Financ. (Abertura de 2017)	Super/Déficit Financ. (Final de 2017)
00	Recursos Ordinários	-877.310,68	-876.264,90	-854.935,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0,00	0,00	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	309.773,88	309.773,88	23.464,06
12	Serviços de Saúde	10.321,36	10.321,36	10.321,36
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	721.118,54	721.118,54	66.319,56
15	Transferência de Recursos do FNDE	-498.315,34	-498.315,34	58.308,63
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	363.424,15	363.424,15	124.778,01
18	Transferências do FUNDEB - (Magistério)	-3.033.747,84	-3.033.747,84	324.331,62
19	Transferências do FUNDEB - (Demais despesas)	2.101.645,05	2.101.645,05	130.643,97
22	Transferências de Convênios - Educação	94.841,17	94.841,17	126.670,62
23	Transferências de Convênios - Saúde	-218.118,59	-219.164,37	84.303,47
24	Transferências de Convênios - Outros	2.481.407,13	2.481.407,13	-408.172,46
29	Transferência de Recursos do FNAS	175.579,39	175.579,39	18.434,44
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	-2.500.523,43	-2.500.523,43	-52.696,43
Totais		-869.905,21	-869.905,21	-348.228,15

Fonte: Aplic

Ante o exposto, ratifica-se o achado.

Situação da Análise:

Mantido.



9) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

9.1) Os documentos referentes às contas anuais do exercício de 2017 não foram colocadas à disposição dos cidadãos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que o Poder Executivo Municipal observou o princípio da transparência e da publicidade, conforme preceitua o artigo 48 da LRF.

Aduz que o edital de aviso – informando que as contas anuais de 2017 estariam à disposição da sociedade pelo prazo de 60 dias na sede do paço municipal – foi afixado no mural do Município, no Poder Legislativo Municipal, na empresa de Correios e no posto do Banco do Brasil S/A, bem como que foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, editado pela Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM, edição nº 2.919, de 19 de fevereiro de 2018.

Análise da Defesa:

O artigo 49 da LRF dispõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Ou seja, o intuito da legislação citada é o de propiciar à Sociedade o acesso irrestrito às contas do Poder Executivo, as quais devem estar disponíveis e acessíveis na Câmara Municipal e no próprio órgão de contabilidade da Prefeitura.

Ao contrário da alegação da defesa, para a satisfação da legislação vigente não basta apenas que seja “informado”, por meio de editais publicados ou afixados, que as



contas estão disponibilizadas, é preciso que de fato elas estejam disponíveis e acessíveis para eventuais consultas ou questionamentos pelos munícipes.

É esse o questionamento embutido neste achado, ou seja, independentemente de existir edital informando que as contas estariam disponíveis, como se limita a informar o edital publicado no Jornal da AMM apresentado pela Defesa, é necessário comprovar que tais contas realmente estão acessíveis a qualquer um do povo por todo o exercício subsequente.

Neste sentido, não foram constatadas evidências que comprovem a disposição das contas anuais do Município de Planalto da Serra de 2017 ao acesso da Sociedade, na Câmara Municipal ou por outros meios de acesso, a exemplo da publicação das contas na imprensa oficial (Demonstrações Contábeis e Demonstrativos), da divulgação no Portal Transparência do Município, ou da apresentação de declarações de munícipes ou instituições da sociedade, listas ou atas que registrem acessos dos interessados.

Corroborando com esse achado, o fato de que contas anuais não foram apresentadas ao TCE-MT no prazo legal e que não houve a apresentação das contas ao SICONFI até esta data, conforme comprova consulta à página: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/historico_contas_anuais/historico_contas_anuais_list.jsf, acessado em 25/09/2018.

Ressalta-se que a intempestividade na elaboração e na apresentação das contas pelo Poder Executivo induz à conclusão de que, de fato, não poderiam estar disponíveis ao controle social a partir do dia 15/02/2018, conforme estabelece o artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Pelo exposto, entende-se que as alegações da defesa não são suficientes para sanar o apontamento.



Situação da Análise:

Mantida.

10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

10.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

Manifestação da Defesa:

A Defesa não concorda que tenha havido a abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa, relacionando leis municipais que, na sua perspectiva, autorizaram a abertura de todos os créditos adicionais. Para tanto, juntou cópias das leis nº 500/2017, 510/2017, 516/2017, 522/2017 (Doc.: 148857/2018, pags. 50, 51, 56 e 76).

De acordo com os argumentos da Defesa, a movimentação dos créditos suplementares ocorreu da seguinte forma:

Ato autorizativo dos créditos suplementares	Valor autorizado – R\$	Valor créditos abertos – R\$
Lei nº500/2017 (LOA-2017)	1.940.250,00	1.743.305,00
Subtotal Lei nº 500/2017	1.940.250,00	1.743.305,00
Lei nº 522/2017	1.940.250,00	579.720,78
Lei nº 522/2017	69.600,00	69.600,00
Subtotal Lei nº 522/2017	2.009.850,00	649.320,78
Lei nº 510/2017	1.940.250,00	1.908.701,57
Lei nº 516/2017	12.000,00	12.000,00
Total Todas as Leis	5.902.350,00	4.313.327,35



Portanto, para Defesa, os créditos adicionais suplementares foram abertos com suficientes autorizações legislativas.

Por último, reconhece divergências nas informações prestadas ao Sistema Aplic.

Análise da Defesa:

Inicialmente, registra-se que o presente achado se baseia nas informações prestadas pela Gestão do Município de Planalto da Serra por meio do Sistema Aplic, e podem ser consultadas pelo seguinte acesso: Peças de Planejamento => Créditos Adicionais => Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento.

No Sistema Aplic, não foram informadas as Leis n°s 510/2017 e 516/2017 apresentadas pela Defesa, portanto, o Quadro 1.6 – Alterações Orçamentárias – Leis Autorizativas – Fontes de Financiamento (Doc.: 122014/2018, pags. 64 a 65 do relatório preliminar) não considerou os valores para abertura de créditos adicionais suplementares nelas autorizados.

Desse modo, de acordo com as informações apresentadas no Sistema Aplic, apresentou-se, no relatório preliminar, o seguinte cálculo que sustentou o achado:

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Planalto da Serra – 2017		
Descrições	Referências	Valores
Valor da despesa total fixada na LOA (A)	(A)	R\$ 19.402.500,00
Limite para abertura de créditos suplementares na LOA (B)	(B)	10%
Valor do limite autorizado na LOA (C)	$C = (A \times B)$	R\$ 1.940.250,00
Valor de créditos suplementares autorizados em outras leis (D)	(D)	R\$ 1.940.250,00
Valor total dos créditos suplementares autorizados (E)	$E = (C + D)$	R\$ 3.880.500,00
Valor total dos créditos suplementares abertos (F)	(F)	R\$ 4.328.498,09
Valor dos créditos suplementares abertos não autorizados (G)	$G = (E - F)$	-R\$ 447.998,09
(%) Créditos suplementares autorizados (H)	$H = (E / A) \times 100$	20,00%
(%) Créditos suplementares abertos (I)	$I = (F / A) \times 100$	22,31%



Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Planalto da Serra – 2017		
Descrições	Referências	Valores
(%) Créditos suplementares abertos s/autorização (J)	J = (I-H)	2,31%

Esse quadro evidencia que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 447.998,09, ou de 2,31%, além daqueles autorizados na LOA-2017.

Em face das razões de defesa apresentadas, expõem-se as seguintes análises:

- a) O artigo 7º da Lei nº 500/2017 (LOA-2017) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das despesas previstas na LOA, o que equivale a R\$ 1.940.250,00;
- b) A Lei nº 510/2017, que teria autorizado a abertura de créditos adicionais em mais 10% do valor da LOA, não foi oficialmente publicada, portanto, trata-se de ato que não entrou em vigor e padece de eficácia jurídica, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), razão pela qual não deve ser considerada para fins de verificação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares;
- c) A autorização constante da Lei nº 516/2017, no valor de R\$ 12.000,00, embora não tenha sido informada no Sistema Aplic, deve ser considerada para fins de verificação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares; e,
- d) Os artigos 1º e 2º da Lei nº 522/2017 (LOA-2017) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 2.009.850,00 e não o valor de R\$ 1.940.250,00.

A partir desta análise, apresenta-se o recálculo do limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares:



Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Planalto da Serra – 2017 (Recálculo após Defesa)		
Descrições	Referências	Valores
Valor da despesa total fixada na LOA (A)	(A)	R\$ 19.402.500,00
Limite para abertura de créditos suplementares na LOA (B)	(B)	10%
Valor do limite autorizado na LOA (C)	$C = (A \times B)$	R\$ 1.940.250,00
Valor de créditos suplementares autorizados nas leis: 516/2017 e 522/2017 (D)	(D)	R\$ 2.021.850,00
Valor total dos créditos suplementares autorizados (E)	$E = (C + D)$	R\$ 3.962.100,00
Valor total dos créditos suplementares abertos (F)	(F)	R\$ 4.328.498,09
Valor dos créditos suplementares abertos não autorizados (G)	$G = (E - F)$	(R\$ 366.398,09)
(%) Créditos suplementares autorizados (H)	$H = (E / A) \times 100$	20,42%
(%) Créditos suplementares abertos (I)	$I = (F / A) \times 100$	22,31%
(%) Créditos suplementares abertos s/autorização (J)	$J = (I-H)$	1,89%

Esse quadro, considerando parcialmente as alegações da Defesa, evidencia que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 366.398,09, ou de 1,89%, além daqueles legalmente autorizados.

Assim, conclui-se pela manutenção do presente achado.

Situação da Análise:

Mantida.

11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.



Manifestação da Defesa:

A Defesa argumenta que carga mensal do “mês de dezembro de 2017, que correspondente ao balanço anual, foi enviado ao Tribunal de Contas em 06/08/2017, devido a alterações de layouts do sistema Aplic”.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que, nos termos do § 1º do artigo 209 da CE/89, o prazo final para o encaminhamento das contas anuais dos Prefeitos municipais é de até o dia 16 de abril de cada ano, referente às contas do exercício imediatamente anterior.

Neste sentido, constata-se que as contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas ao Tribunal de Contas no dia 13/06/2018, portanto, além do prazo constitucional.

Assim, corrigindo as razões de defesa, o envio das contas ao Tribunal ocorreu no dia 13/06/2018 e não em 06/08/2017.

Quanto ao argumento de que eventuais alterações nos layouts do Sistema Aplic poderiam ter influenciado no atraso do encaminhamento das contas anuais de 2017, a Defesa alega mas não comprova quaisquer eventos obstaculizadores.

Pelo exposto, mantém-se o achado.

Situação da Análise:

Mantida.



12) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1) Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial.
- Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Manifestação da Defesa:

A Defesa expõe que as Demonstrações Contábeis foram afixadas nos murais do Poder Executivo, Legislativo e demais unidades públicas.

Análise da Defesa:

De início, evidencia-se que o objetivo das Demonstrações Contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão. Internacionalmente (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP 7ª edição, pags. 23 e 24, disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/563508/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Republica%C3%A7%C3%A3o+2017+06+02.pdf/3f79f96f-113e-40cf-bbf3-541b033b92f6>).

Para cumprir seu objetivo, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda a sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial do respectivo ente federado, conforme dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – NBC T 16.6, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.133/08:

DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:

(a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;

(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;



- (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
- (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público. (grifou-se)

É importante frizar que as formas de divulgação acima elencadas não são opcionais mas sim cumulativas, podendo esta divulgação também ocorrer por outros meios adicionais.

Portanto, a mera fixação das Demonstrações Contábeis em murais locais, conforme alegado nas razões de defesa, não satisfaz as necessidades de divulgação requeridas pelo CFC, e, mormente pelas regras de publicidade e transparência insculpidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, e, na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação).

Ademais, é importante salientar que todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange as Demonstrações Contábeis produzidas pelos entes federativos, devem ser publicados em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da Publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Por essas contrarrazões, não são acatadas as justificativas da Defesa para este Achado.

Situação da Análise:

Mantida.

13) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

13.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.



Manifestação da Defesa:

Às pags. 87 a 93 da sua defesa (Doc.: 148857/2018), a Defendente apresentou cópias de atas que visam comprovar a realização de audiências públicas para a demonstração da avaliação das metas fiscais.

Análise da Defesa:

Embora as atas apresentadas pela Defesa não tenham sido encaminhadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, pelo Sistema Aplic, entendemos pelo saneamento do achado.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à atual gestão do Município de Planalto da Serra que encaminhe tempestivamente, por meio das cargas mensais do Sistema Aplic, todas as atas de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação das metas fiscais estabelecidas na LDO, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF.

Situação da Análise:

Sanada.

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

14.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.



Manifestação da Defesa:

A Defesa, reiterando argumentos apresentado em outro achado, apresenta cópias de leis autorizativas e decretos de abertura de créditos adicionais, reconhecendo que “os créditos realizados na base de dados do Poder Legislativo Municipal, foram inseridos com divergência de informações, ou erros de digitações”.

Análise da Defesa:

Conforme a descrição e evidenciação deste achado de auditoria, pags. 13 e 14 do relatório preliminar (Doc.: 122014/2018), constatou-se que, no Sistema Aplic, foram informadas aberturas de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 77.752,99, por Operações de Crédito, mas os decretos analisados dispõem que foram por Anulações. O crédito aberto no valor de R\$ 67.353,74 foi informado como do tipo Especial, mas a Lei 522/2017 prescreve que se trata do tipo Suplementar.

A Defesa reconhece as divergências e as atribuem à ocorrência de erros de digitação.

Salienta-se que os gestores públicos têm a obrigação de prestar contas e informações ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, completa e fidedigna, cabendo à gestão supervisionar e implementar controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte. Desse modo, mantém-se o achado.

Situação da Análise:

Mantida.



15) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

15.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos atos administrativos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Manifestação da Defesa:

A Defesa expõe que só pode ser responsabilizado pela ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais a partir do dia 25/08/2017, data em que a Defendente assumiu a gestão.

Aduz, ainda, que todos os decretos orçamentários foram afixados no mural da Prefeitura.

Análise da Defesa:

Considerando o período da gestão da Sra. Rosimar Alves Pereira, de 25/08 a 31/12/2017, constata-se que, dentre outros, os decretos de abertura de créditos adicionais de n°s 3, 4, 7, 10, 11, 19 e 20/2017 (Doc.: 148857/2018, cópias às pags. 24 a 46) não foram publicados na imprensa oficial do Município de Planalto da Serra e nem tampouco divulgados no site da Prefeitura.

Registra-se que estes decretos (texto normativo) não foram encaminhados no Sistema Aplic.

Ressalta-se, também, que, conforme alegação da Defesa, embora os decretos não tenham sido publicados, foram fixados em murais.

Os Decretos são atos oficiais regulamentares legislativos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivo, e como tais estão submetidos ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da CF/88.



Quando regulam matéria orçamentária financeira, os Decretos também devem observar as regras de publicidade e transparência insculpidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, e, na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação).

Desse modo, a mera fixação de decretos em murais locais, conforme alegado nas razões de defesa, não satisfaz as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas na legislação pátria, bem como obsta a eficácia e a fé pública do ato estatal.

Assim, mantém-se o presente achado.

Situação da Análise:

Mantida.

16) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

16.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que apresenta novas Demonstrações Contábeis com os ajustes que regularizam divergências de lançamentos, erros de registro, dentre outros, sendo que teria realizado tais ajustes com observância aos termos da Resolução CFC nº 596/85.

Salienta, ainda, que quando das emissões dos anexos, o técnico responsável realizou a geração dos arquivos sem a marcação de exibição de coluna anterior.



Às pags. 61 e 67 da defesa (Doc.: 148857/2018) são apresentadas novas Demonstrações Contábeis.

Análise da Defesa:

Conforme a descrição e evidenciação deste achado de auditoria, pags. 48 e 49 do relatório preliminar (Doc.: 122014/2018), foram constatadas inúmeras falhas estruturais e/ou omissões na confecção das Demonstrações Contábeis encaminhadas no Sistema Aplic, evidenciando a não observância das normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que disciplinam a Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), conforme suas portarias n.ºs. 733/2014 e 840/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; e, Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08.

Registra-se que este achado se refere apenas aos aspectos relacionados à forma e à estrutura de apresentação das Demonstrações Contábeis, se estavam ou não obedecendo as normas expedidas pela STN. Não abordou o conteúdo quantitativo e qualitativo das informações constantes das peças contábeis, pois, como não haviam sido publicadas e estavam incompletas, não gozavam de eficácia, fé pública e fidedignidade para tanto.

Quanto à apresentação de novas Demonstrações Contábeis por parte da Defesa, objetivando o saneamento do achado, entende-se que, de plano, essas Demonstrações não podem ser admitidas, tendo em vista serem intempestivas e os seus conteúdos encontrarem-se desprovidos de eficácia e fé pública, considerando que não foram publicadas na imprensa oficial (isso ocorreu com as Demonstrações encaminhadas no Aplic) e apresentadas ao SICONFI até esta data.

No que se refere à aplicação da Resolução CFC n.º 596/85, observa-se que essa norma orienta quanto às modalidades de retificação de lançamentos contábeis (estornos, complementos e transferências de lançamentos) e não das Demonstrações Contábeis já levantadas de exercício findo.



Observa-se, ainda, que as novas Demonstrações apresentam, em relação àquelas enviadas no Sistema Aplic, substanciais alterações qualitativas e quantitativa, que revelam a inexistência de requisitos de segurança nos sistemas de informações contábeis do município, em desacordo com regras inserida na Portaria nº 548/2010, mormente as disposições dos seus artigos 9º e 11.

Todavia, para melhor sustentação da manutenção do achado, faz-se, a seguir, a análise das nova Demonstrações apresentadas na Defesa, quanto aos seus aspectos de adequação às estruturas de apresentação definidas nos normativos da STN.

No que tange ao Balanço Financeiro: a nova Demonstração juntada na defesa, embora tenha corrigido a estrutura de apresentação e os saldos finais de totalização, continua não evidenciando o Quadro Anexo que faz o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos (IPC nº 06 da STN).

O novo Balanço Patrimonial continua não apresentando o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”, este quadro deve evidenciar o total das Disponibilidades de Recursos, segregados por Fontes/Destações de Recursos (IPC nº 04 da STN).

O novo Balanço Orçamentário teve a sua estrutura de apresentação adequada modelo definido na IPC nº 07 da STN.

A Demonstração das Variações Patrimoniais, que não tinha sido encaminhada na prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas, também não foi apresentada na Defesa.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa, que não tinha sido encaminhada na prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas, foi apresentada na Defesa, contudo, não está acompanhada dos Quadros Anexos (Receitas Derivadas e Originárias; Transferências Recebidas e Concedidas; Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função; e, Juros e Encargos da Dívida), nos termos da IPC nº 08 da STN.



A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, que não tinha sido encaminhada na prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas, evidencia a estrutura de apresentação adequada ao modelo definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016.

Por último, evidencia-se que todas as novas Demonstrações Contábeis apresentadas na Defesa não estão assinadas pelo responsável técnico (Contabilista) e pela gestora do Município de Planalto da Serra, e não foram publicadas na imprensa oficial.

Ante o exposto, ratifica-se o presente achado.

Situação da Análise:

Mantida.

Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Juliano Martins da Costa Swaner	Contador	28/08/2017 a 31/12/2017

17) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

17.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que apresenta novas Demonstrações Contábeis com os ajustes que regularizam divergências de lançamentos, erros de registro, dentre outros, sendo que teria realizado tais ajustes com observância aos termos da Resolução CFC nº 596/85.

Salienta, ainda, que quando das emissões dos anexos, o técnico responsável realizou a geração dos arquivos sem a marcação de exibição de coluna anterior.



Às pags. 61 e 67 da defesa (Doc.: 148857/2018) são apresentadas novas Demonstrações Contábeis.

Análise da Defesa:

Conforme a descrição e evidenciação deste achado de auditoria, pags. 48 e 49 do relatório preliminar (Doc.: 122014/2018), foram constatadas inúmeras falhas estruturais e/ou omissões na confecção das Demonstrações Contábeis encaminhadas no Sistema Aplic, evidenciando a não observância das normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que disciplinam a Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), conforme suas portarias n.ºs. 733/2014 e 840/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; e, Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08.

Registra-se que este achado se refere apenas aos aspectos relacionados à forma e à estrutura de apresentação das Demonstrações Contábeis, se estavam ou não obedecendo as normas expedidas pela STN. Não abordou o conteúdo quantitativo e qualitativo das informações constantes das peças contábeis, pois, como não haviam sido publicadas e estavam incompletas, não gozavam de eficácia, fé pública e fidedignidade para tanto.

Quanto à apresentação de novas Demonstrações Contábeis por parte da Defesa, objetivando o saneamento do achado, entende-se que, de plano, essas Demonstrações não podem ser admitidas, tendo em vista serem intempestivas e os seus conteúdos encontrarem-se desprovidos de eficácia e fé pública, considerando que não foram publicadas na imprensa oficial (isso ocorreu com as Demonstrações encaminhadas no Aplic) e apresentadas ao SICONFI até esta data.

No que se refere à aplicação da Resolução CFC n.º 596/85, observa-se que essa norma orienta quanto às modalidades de retificação de lançamentos contábeis (estornos, complementos e transferências de lançamentos) e não das Demonstrações Contábeis já levantadas de exercício findo.



Observa-se, ainda, que as novas Demonstrações apresentam, em relação àquelas enviadas no Sistema Aplic, substanciais alterações qualitativas e quantitativa, que revelam a inexistência de requisitos de segurança nos sistemas de informações contábeis do município, em desacordo com regras inserida na Portaria nº 548/2010, mormente as disposições dos seus artigos 9º e 11.

Todavia, para melhor sustentação da manutenção do achado, faz-se, a seguir, a análise das nova Demonstrações apresentadas na Defesa, quanto aos seus aspectos de adequação às estruturas de apresentação definidas nos normativos da STN.

No que tange ao Balanço Financeiro: a nova Demonstração juntada na defesa, embora tenha corrigido a estrutura de apresentação e os saldos finais de totalização, continua não evidenciando o Quadro Anexo que faz o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos (IPC nº 06 da STN).

O novo Balanço Patrimonial continua não apresentando o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”, este quadro deve evidenciar o total das Disponibilidades de Recursos, segregados por Fontes/Destações de Recursos (IPC nº 04 da STN).

O novo Balanço Orçamentário teve a sua estrutura de apresentação adequada modelo definido na IPC nº 07 da STN.

A Demonstração das Variações Patrimoniais, que não tinha sido encaminhada na prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas, também não foi apresentada na Defesa.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa, que não tinha sido encaminhada na prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas, foi apresentada na Defesa, contudo, não está acompanhada dos Quadros Anexos (Receitas Derivadas e Originárias; Transferências Recebidas e Concedidas; Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função; e, Juros e Encargos da Dívida), nos termos da IPC nº 08 da STN.



A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, que não tinha sido encaminhada na prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas, evidencia a estrutura de apresentação adequada ao modelo definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016.

Por último, evidencia-se que todas as novas Demonstrações Contábeis apresentadas na Defesa não estão assinadas pelo responsável técnico (Contabilista) e pela gestora do Município de Planalto da Serra, e não foram publicadas na imprensa oficial.

Ante o exposto, ratifica-se o presente achado.

Situação da Análise:

Mantida.

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

Considerando-se as análises realizadas no tópico anterior, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine à atual gestão do Município de Planalto da Serra – MT que:

- a) na elaboração das próximas propostas da LDO, faça constar do projeto legislativo os Anexos de Metas e Riscos Fiscais na forma dos §§ 2º e 3º do art. 4º da LRF;
- b) na elaboração das próximas propostas de LOA, observe o Princípio da Exclusividade previsto consagrado no artigo 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88, e atente às disposições da Súmula TCE-MT nº 20/2018;
- c) na elaboração das próximas propostas de LOA, faça o destaque os créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social, nos termos dos artigos 165, §§ 5º ao 8º, c/c art. 194, da CF/88;
- d) encaminhe tempestivamente, por meio das cargas mensais do Sistema Aplic, cópias de todas as atas de audiências públicas realizadas pelo Poder



Executivo para demonstração e avaliação das metas fiscais estabelecidas na LDO, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF;

- e) faça publicar tempestivamente, na imprensa oficial do município, todas as Leis e Decretos que autorizam e abrem créditos orçamentários adicionais, bem como encaminhe cópias destes atos legislativos ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic;
- f) adote medidas preventivas e efetivas no sentido de evitar a ocorrência de déficits orçamentários;
- g) implemente medidas e controles para possibilitar a comprovação da disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal e à Sociedade, nos termos do art. 49 da LRF;
- h) realize, anualmente, a publicação das Demonstrações Contábeis do Município na imprensa oficial e faça a divulgação no site da Prefeitura, antes do encaminhamento das contas anuais ao Tribunal de Contas;
- i) determine à área técnica responsável que elabore as Demonstrações Contábeis em conformidade com as normas e orientações expedidas pela STN;
- j) realize a prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas na forma e prazo definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas do TCE-MT;
- k) adote as medidas previstas no artigo 23 da LRF, objetivando obter espaço fiscal visando a realização de concurso público para profissionais médicos; enquanto não realizado o concurso, que as despesas das contratações de serviços médicos seja classificadas orçamentariamente na Natureza de Despesa nº 3.3.90.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização; e, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial das Despesas com Pessoal, sejam adotadas as providências descritas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.



4. CONCLUSÃO

4.1 RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise das manifestações das Defesas, conclui-se que os argumentos dos Defendentes foram suficientes para sanar os achados de números 1, 1.1), 7, 7.1) e 13,13.1), sendo mantidos os seguintes:

Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Angelina Benedita Pereira	Prefeita – Ordenadora de Despesas	01/01/2017 a 24/08/2017

1) 1.1) SANADA

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Elaboração da LDO sem a discriminação, nos respectivos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

2.2) A LOA dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de créditos orçamentários. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da LOA não destaca adequadamente os créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.



5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

6) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos atos administrativos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Rosimar Alves Pereira	Prefeita – Ordenadora de Despesas	25/08/2017 a 31/12/2017

7) 7.1) SANADA

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

8.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

9) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

9.1) Os documentos referentes às contas anuais do exercício de 2017 não foram colocadas à disposição dos cidadãos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).



10.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa -
Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

12) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1) Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

13) 13.1) SANADA

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

14.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

15) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

15.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos atos administrativos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

16) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

16.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES



Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Juliano Martins da Costa Swaner	Contador	28/08/2017 a 31/12/2017

17) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

17.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso do achado imputado ao Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, item 17. 17.1), Contador do Município de Planalto da Serra, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que determine a instauração de Representação de Natureza Interna (RNI) para apurar as suas responsabilidades funcionais, tendo em vista que não ostenta a condição de agente político sujeito ao julgamento do Poder Legislativo.

É o relatório decorrente da análise das defesas apresentadas para os achados evidenciados no exame das contas anuais de governo do Município de Planalto da Serra, referente ao exercício de 2017

Secretária de Controle Externo de Receita e Governo, em 24 de outubro de 2018.

Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo